

A

**Prefeitura Municipal de Santa Mariana - Paraná**

At. Sra. Pregoeira Milene Cristina Rogério Suter Correia Avelar da Silva

RECEBIDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA  
SECRETARIA DE LICITAÇÃO  
18/08/2016

**Ref.:** Pregão Presencial nº 45/2016. Processo administrativo nº 85/2016

*MARCELO EDUARDO DE CASTRO POLIDO, brasileiro, solteiro, advogado portador do CPF 038.430.609-83 e RG 8.025.483-0 inscrito na OAB/PR 64.007 residente e domiciliado na Rua Alberto Spagolla nº 475 em Santa Mariana - Paraná, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar*

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de Documentação, consoante o disposto no item 9.1 do edital e previsão do Art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

Quanto à contagem de prazo, vale transcrever trecho do acórdão TCU nº 1871/2005 de relatoria do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES e publicado no DOU de 28/11/2005, que é esclarecedor sobre o tema:

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

H: 15:10  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROTOCOLO Nº 1871  
08 / 08 2016

José Luz Ferraz  
Município de Santa Mariana



Encaminho aos departamentos jurídicos para processar.

Jornal Notícias, 08 de Setembro de 2016.

Rafaela Thais Cardonazio  
Majora do Depto. de Licitação  
Portaria 76/2015

No caso em tela, considerando que a entrega dos envelopes está marcada para 12/09/2016 (segunda-feira), o prazo para apresentação desta impugnação ao edital apenas findar-se-á em 08/09/2016 (quinta-feira), o que a faz tempestiva.

## **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

A impugnante é pessoa física.

Ciente da abertura do Pregão Presencial pela Prefeitura de Santa Mariana/PR para “*aquisição de equipamentos para o Ginásio de Esportes Antônio da Silva Machado*”, esta impugnante retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Ocorre que, analisando atentamente o edital foram verificados alguns vícios no mesmo, os quais maculam em definitivo a validade do ato convocatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **II.1 - Fixação de prazo insuficiente para entrega do objeto.**

O Edital estabelece no item 1.1.2 o prazo máximo de 10 (dez) dias para que a vencedora licitante realize a entrega dos produtos:

1.1.2 - A entrega dos produtos será de responsabilidade da licitante vencedora e será efetuada em local determinado pelo Secretário solicitante no **prazo máximo 10 dias**, a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

**Ocorre que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no Edital se mostra insuficiente para fabricação e instalação do objeto licitado no lote 2 do presente certame, qual seja: placar poliesportivo.**



Considerando o tempo de fabricação, entrega e instalação de um placar poliesportivo, **por não se tratar de produto de prateleira**, o alargamento do prazo de entrega mostra-se extremamente relevante, pois assim permitirá que um maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

No presente caso, o prazo mínimo necessário para possibilitar o cumprimento do contrato é de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o placar poliesportivo é feito sob demanda e em razão de suas características específicas não se encontra em estoque necessitando de fabricação, montagem, entrega e instalação, o que não é possível que se faça em 10 (dez) dias.

Ressalte-se que é entendimento uníssono em nossa jurisprudência que na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

Excerto: Tomada de contas especial. Licitação. Participação e competitividade. Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado. Determinação

[VOTO]

9. Além das questões relativas à Concorrência Nacional nº 001/97, a equipe de auditoria examinou as irregularidades verificadas na Concorrência Internacional nº 001/97 (processo 002.463/97-57), as quais também foram objeto de audiência do então Coordenador-Geral de Serviços Gerais, tendo a 1ª Secex promovido a competente análise, da qual extraio os seguintes excertos:

2.3.3 (...)

2.3.3.1 Prazo de entrega exíguo (45 dias) combinado com multas elevadas, podendo chegar a 45% do valor do contrato, condições que restringiram o caráter competitivo da licitação, ferindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (subitens 3.4.4.4.3, 3.4.4.4.3.1 a 3.4.4.4.3.3).

[...]

2.3.3.1.4 Análise - Em que pese o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos não ter justificado a adoção dos critérios questionados, o estabelecimento de prazo de entrega exíguo associado à imposição de multa que poderia chegar a quase 50% do valor do contrato certamente restringiram o caráter competitivo do certame. Conforme exposto no Relatório de Auditoria, várias empresas contestaram a



exequibilidade do reduzido prazo de entrega, em face do grande volume de equipamentos a serem fornecidos, sem que fosse reconsiderado. Com isso, das 13 empresas que adquiriram o edital, apenas 4 apresentaram propostas, sendo que uma delas foi desclassificada por oferecer prazo de entrega superior ao estabelecido no edital. A impraticabilidade dos prazos fixados ficou mais evidente no fato de que os prazos de todos os contratos assinados foram descumpridos. Assim, entendemos que deva ser determinado à Secretaria de Energia que nas licitações afetas às suas unidades fixem prazos de entrega dos materiais e serviços solicitados compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma restringir a competitividade do certame.

ACORDAM (...) em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria de Energia do MME que:

9.3.1. **os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame**, conforme observado na Concorrência Internacional nº 001/97 (Processo 002.463/97-57);

(Informações AC-0584-16/04-P Sessão: 19/05/04 Grupo: I  
Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e  
Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (grifo nosso)

Dessa forma, a regra editalícia não se mostra razoável nem proporcional, porquanto os equipamentos teriam de ser produzidos antes da assinatura do contrato e eventualmente antes mesmo do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do painel poliesportivo licitado descrito no lote 2, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

## **II.2- Prazo insuficiente para apresentação de amostra.**

O item 6.2.5.1 do Edital estabelece que caso a oferta contenha produto de marca ou fabricante desconhecido pelo interessado, deverá ser apresentada amostra no prazo máximo de 24 horas:



6.2.5.1 – Caso seja ofertado produto cuja marca ou fabricante sejam desconhecidos pelo interessado, SERÁ SOLICITADA AMOSTRA, A SER APRESENTADA EM ATÉ 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS)

Sem considerar o caráter subjetivo e, portanto, ilegal da exigência imposta no item 6.2.5.1 do Edital, que condiciona “*a oferta contenha produto de marca ou fabricante desconhecidos pelo interessado*”, que na verdade pode ser uma marca conhecida pelo mercado e não pelo interessado, ocorre que o prazo fixado pelo Órgão para apresentação da amostra se mostra extremamente exíguo, ilegal e insuficiente para o produto licitado no lote 2, “placar poliesportivo”, haja visto a sua alta complexidade e especificidade, como já ressaltado acima.

É imperativo também que se considere a possibilidade do Licitante vencedor do lote 2 possuir sede em outro Estado da Federação, ficando flagrante que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega do equipamento no município de Santa Mariana PR é inexecutável.

Isso porque, por se tratar o placar poliesportivo de solução específica, nenhuma empresa fabricante, consegue desenvolver e apresentar uma amostra que contemple integralmente os requisitos funcionais previstos, em tempo tão curto, exceto a empresa que já disponha em seu portfólio de um equipamento idêntico em dimensões e características, o que assinala certo direcionamento no certame.

Qualquer empresa que se comprometa a desenvolver o placar poliesportivo com as características exigidas pelo órgão no termo de referência e apresentar a amostra em apenas 01 dia, ou já possui equipamento idêntico em seu portfólio, com todas as especificidades definidas pelo Órgão, o que não se crê, ao menos que haja direcionamento no certame, ou estará fadada a ser desclassificada na prova de conceito.

Assim sendo, pelo menos no que tange ao produto licitado no lote 2, “placar poliesportivo”, a regra editalícia expressa no item 6.2.5.1 não se mostra razoável nem proporcional, porquanto as amostras teriam de ser produzidas pelos licitantes interessados antes do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do objeto licitado, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a ampliação do prazo de apresentação das amostras visa garantir a participação de um maior número de empresas licitantes e, conseqüentemente, a disputa e a economia financeira para o erário público.

Vale lembrar, que o Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU (documento anexo), ao apreciar a questão da possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão, asseverou que a Administração deverá fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, *verbis*:

“Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput ix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput x ; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput xi):

**a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;**

b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;

d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;

e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

(...)

Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante.

93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

**94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.**

**95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.”**

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnologia/informacao/notas\\_tecnicas/notas/Nota%20t%C3%A9cnica%20n](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/tecnologia/informacao/notas_tecnicas/notas/Nota%20t%C3%A9cnica%20n)

O TCU já teve oportunidade de julgar processos administrativos referentes ao tema e assim advertiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. **FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRICÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.**

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (Identificação: Acórdão 5173/2009 - Primeira Câmara - Número Interno do Documento: AC-5173-32/09-1 – Processo: 013.539/2009-3 - Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso)

Também a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Santa Catarina, em acórdão de relatoria do Des. José Volpato de Souza, instada a manifestar-se sobre o tema, consignou o seu entendimento no sentido de que a fixação de prazo exíguo para apresentação de amostra pelo licitante declarado vencedor, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, o que deve ser reprimido.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO - **FIXAÇÃO DO PRAZO DE 48 H PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO ESTADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA** - OCORRÊNCIA EVIDENCIADA APÓS ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE - **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, FIXANDO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (Processo: MS 462036 SC 2010.046203-6 - Relator(a): José Volpato de Souza - Julgamento: 30/06/2011 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2010.046203-6, da Capital) (grifo nosso).

Assim, pelo menos no que tange ao produto licitado no lote 2, “placar poliesportivo” mostra-se indispensável a reformulação do item 6.2.5.1 do Edital para ampliar o prazo de apresentação da amostra para 30 (trinta) dias, contados da data da declaração do licitante vencedor.

### III) CONCLUSÃO

Pelos motivos supra expostos, requer-se seja a presente impugnação recebida e ao final provida para ampliar o prazo de entrega do produto licitado no lote 2, “placar poliesportivo” para 30 (trinta) dias contados do recebimento da requisição, bem como para que seja alargado o prazo de apresentação da amostra para 30 (trinta) dias, considerado como prazo mínimo razoável e exequível para a fabricação e entrega do equipamento no município de Santa Mariana PR.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante, incluindo a remessa do referido processo aos órgãos fiscalizadores competentes.

Pede deferimento.

Santa Mariana, 8 de setembro de 2016.

  
**MARCELO EDUARDO DE CASTRO POLIDO**  
CNPJ: 038.430.609-83